



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.765 - RJ (2017/0190696-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128
AMANDA PESSANHA - RJ165295
LIZ BESSA GUIDINI DA SILVA - RJ201250
ANNA LUIZA AGHINA FERREIRA - RJ181085
RENATO TOLEDO CABRAL JUNIOR - RJ188862
MARIANA CAMPOS DE CARVALHO - RJ186570
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 151 DO CTN. INUTILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. FALTA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Controverte-se a respeito do acórdão que, em Ação Anulatória de Débito Fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, aos fundamentos de que: a) a despeito da natureza de multa administrativa, a suspensão da exigibilidade na Ação Anulatória deve observar, **por analogia**, o disposto no art. 151 do CTN (necessidade de depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário); e b) não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC/1973.

2. No presente apelo nobre, a pretensão recursal é de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal de origem analise o caso à luz da legislação ordinária (fl. 595, e-STJ), isto é, sem considerar a regra do art. 151 do CTN.

3. **Tendo em vista a finalidade perseguida nos presentes autos**, convém reiterar que o Tribunal de origem adotou dois fundamentos autônomos para indeferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a) a regra do art. 151 do CTN (necessidade de depósito para fins de suspensão da exigibilidade) seria aplicável, por analogia, às hipóteses em que o crédito fiscal possuir natureza não tributária; e b) em juízo provisório, adequado à apreciação feita na tramitação inicial da demanda (decisão que aprecia o pedido de antecipação de tutela e o respectivo Agravo de Instrumento), não foi demonstrada, à luz do acervo probatório produzido pela empresa, a plausibilidade da tese por ela defendida, de modo que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC/1973.

4. Dessa forma, o pedido para anulação do acórdão hostilizado, amparado exclusivamente na assertiva de que o art. 151 do CTN, é inaplicável ao caso concreto, não traz resultado útil para a recorrente, uma vez que o Tribunal de origem já realizou o julgamento com base no estudo de legislação inteiramente divorciada da regra do CTN – capítulo esse autônomo e suficiente para a manutenção do julgado, que, aliás, não foi impugnado no presente apelo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0190696-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.696.765 / RJ

Números Origem: 01059951920144020000 0122180-58.2014.4.02.5101 1221805820144025101
201400001059958

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128
AMANDA PESSANHA - RJ165295
LIZ BESSA GUIDINI DA SILVA - RJ201250
ANNA LUIZA AGHINA FERREIRA - RJ181085
RENATO TOLEDO CABRAL JUNIOR - RJ188862
MARIANA CAMPOS DE CARVALHO - RJ186570
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.765 - RJ (2017/0190696-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128
AMANDA PESSANHA - RJ165295
LIZ BESSA GUIDINI DA SILVA - RJ201250
ANNA LUIZA AGHINA FERREIRA - RJ181085
RENATO TOLEDO CABRAL JUNIOR - RJ188862
MARIANA CAMPOS DE CARVALHO - RJ186570
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A recorrente alega violação do art. 151 do CTN.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.765 - RJ (2017/0190696-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.9.2017.

Preliminarmente, esclareço que a recorrente pleiteou (petição eletrônica 611382/2017) a retirada de pauta e a suspensão do feito, com base nos arts. 3º, § 2º, e 313, II, do CPC/2015, ao argumento de que está "buscando definir um novo patamar de relacionamento com a ANTT, (...) com o objetivo de encontrar soluções para o equacionamento do passivo hoje existente" (fls. 660-661, e-STJ).

Indefiro o requerimento, tendo em vista que o Recurso Especial impugna acórdão proferido em Agravo de Instrumento que discute o indeferimento da Antecipação de Tutela, isto é, o resultado do julgamento não terá o condão de por fim à demanda (aliás, ainda que assim o fosse, nada obstaría uma composição extrajudicial entre as partes).

Ademais, não é possível suspender o feito com base em convenção entre as partes, pois a petição foi subscrita exclusivamente pela empresa, não havendo informação nos autos no sentido de que a parte contrária pretende a suspensão do julgamento deste feito.

Dito isto, passo ao exame do Recurso Especial.

Controverte-se a respeito do acórdão que, em Ação Anulatória de Débito Fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ao fundamento de que: a) a despeito da natureza de multa administrativa, a suspensão da exigibilidade na Ação Anulatória deve observar, **por analogia**, o disposto no art. 151 do CTN (necessidade de depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário); e b) não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC/1973.

No presente apelo nobre, a pretensão recursal é de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal de origem analise o caso à luz da legislação ordinária (fl. 595, e-STJ), isto é, sem considerar a regra do art. 151 do CTN.

O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Com efeito, **tendo em vista a finalidade perseguida nos presentes autos**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convém reiterar que o Tribunal de origem adotou dois fundamentos autônomos para indeferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a) a regra do art. 151 do CTN (necessidade de depósito para fins de suspensão da exigibilidade) seria aplicável, por analogia, às hipóteses em que o crédito fiscal possuir natureza não tributária; e b) em juízo provisório, adequado à apreciação feita na tramitação inicial da demanda (decisão que aprecia o pedido de antecipação de tutela e o respectivo Agravo de Instrumento), não foi demonstrada, à luz do acervo probatório produzido pela empresa, a plausibilidade da tese por ela defendida, de modo que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC/1973.

Dessa forma, o pedido para anulação do acórdão hostilizado, amparado exclusivamente na assertiva de que o art. 151 do CTN, é inaplicável ao caso concreto, não traz resultado útil para a recorrente, uma vez que o Tribunal de origem já realizou o julgamento com base no estudo de legislação inteiramente divorciada da regra do CTN – capítulo esse autônomo e suficiente para a manutenção do julgado, que, aliás, não foi impugnado no presente apelo.

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0190696-1

REsp 1.696.765 / RJ

Números Origem: 01059951920144020000 0122180-58.2014.4.02.5101 1221805820144025101
201400001059958

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128
AMANDA PESSANHA - RJ165295
LIZ BESSA GUIDINI DA SILVA - RJ201250
ANNA LUIZA AGHINA FERREIRA - RJ181085
RENATO TOLEDO CABRAL JUNIOR - RJ188862
MARIANA CAMPOS DE CARVALHO - RJ186570
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.